**LEI MUNICIPAL No. 003/92.**

**SUMULA:** DISPÕE SOBRE A CRIAÇAO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO, E DÁ OUTRAS PREVIDÊNCIAS.

***A Câmara Municipal de Terra Rica, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:***

**TÍTULO - I -**

**Editado no DIÁRIO do NOROESTE**

**Edição Nº**. \_\_\_\_\_\_\_*10.243*\_\_\_\_\_\_\_.

**Folha N**º. \_\_\_\_\_*Especial*\_\_\_\_\_\_\_\_\_.

**Em** \_\_\_\_*29*\_/\_\_\_*04*\_\_\_/ **1.9**\_*92*\_\_.

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO - I -**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1o. - O presente Estatuto estabelece o regime Jurídico Único dos funcionários da Prefeitura Municipal de Terra Rica - Estado do Paraná.

Art. 2o. - O regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Terra Rica - Estado do Paraná‚ o ESTATUTÁRIO, instituído pela Lei Municipal N. 18/91.

Art. 3o. - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investido em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4o. - Cargo Público ‚ o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros natos ou naturalizados, são criados por Lei com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 5o. - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, serão organizadas em carreiras.

Art 6o. - As carreiras serão organizadas em classe de cargos, observadas a escolaridade e qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuição a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 7o. - E proibido o exercício gratuito de cargos públicos salvo nos casos previstos em Lei.

**CAPÍTULO - II -**

**DO PROVIMENTO**

**SEÇÃO - I -**

**Disposições Gerais**

Art. 8o. - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I - A nacionalidade brasileira, ou naturalidade;

II - O gozo dos direitos políticos;

III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais; e

IV - A idade mínima de 18 (dezoito) anos;

# 1o- As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

# 2o- São pessoas portadoras de deficiência ‚ assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Art. 9o. - O provimento dos cargos públicos far-se-a  mediante ato de autoridade competente de cada poder.

Art. 10 - A investidura em cargo público ocorrer  com a posse.

Art. 11 - São formas de provimento em cargo público:

I - Nomeação;

II - Promoção;

III - Acesso;

IV - Readaptar

V - Reversão;

VI - Aproveitamento; e

VII - Reintegração.

**SEÇÃO - II -**

**Da Nomeação**

Art. 12 - A nomeação far-se-a :

I - Em car ter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de carreira;

II - Em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 13 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de prova ou de provas e título, obedecida a ordem de classificação o prazo de sua validade.

**SEÇÃO - III -**

**Do Concurso Público**

Art. 14 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo ser  feita mediante Concurso Público de provas escritas, podendo ser utilizadas também, provas práticas ou prática-orais.

# 1o- Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário também pode ser utilizado prova de títulos.

# 2o- A admissão de profissionais de ensino far-se-a  exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Art. 15 - O Concurso ter  validade de 2 (dois) anos, prorrogável por mais 2 (dois) anos, a partir da data de publicação dos resultados, a critério do Prefeito Municipal.

# 1o- O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização, serão fixadas em edital, que ser  publicado em Orgão Oficial e em jornal de grande circulação no Município.

# 2o- Não se abrir  outro concurso, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 16 - O edital do concurso estabelecer  os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

**SEÇÃO - IV -**

**Da Posse e do Exercício**

Art. 17 - Posse ‚ a aceita‡†o expressa das atribuição, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

# 1o- A posse ocorrer  no prazo de 30 (trinta) dias contados da publica‡†o do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

# 2o- Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo ser  contado do término do impedimento.

# 3o- A posse poder  dar-se mediante procuração específica.

# 4o- Se haver  posse nos casos de provimento por nomeação.

# 5o- No ato da posse o servidor apresentar  obrigatoriamente declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

# 6o- Ser  tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no # 1o.

Art. 18 - A posse em cargo público depender  de pr‚via inspeção médica oficial.

PARAGRAFO ÚNICO:- Se poder  ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para exercício do cargo.

Art. 19 - Exercício ‚ o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

PARAGRAFO ÚNICO:- São autoridade competente do ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 20 - O início, a suspensão, e interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

PARAGRAFO ÚNICO:- Ao entrar em exercício o servidor apresentar , ao orgão competente os elementos necessários, ao assentamento individual.

Art. 21 - A promoção ou acesso não interrompe o tempo de exercício que ‚ contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicidade do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 22 - O servidor que deva ter exercício em outra localidade ter  30 (trinta) dias de prazo para faze-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

PARAGRAFO ÚNICO:- Na hipótese do servidor estar afastado legalmente, o prazo a que se refere este Artigo, ser  contado a partir do término do afastamento.

Art. 23 - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, salvo quando estabelecida duração diversa.

PARAGRAFO ÚNICO:- O exercício de cargo em comissão exigir  de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

**SEÇÃO - V -**

**Da Estabilidade**

~~Art. 24 - São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.~~

Art. 24 – São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo em virtude de concurso público. [(Lei Municipal nº 005/99)](file:///\\192.168.0.180\documentos\Acervo%20Municipal\Gestão%201989-1992%20-%20Nelson%20Maior\Anos%20anteriores%20a%202006\ano1999\LEI\005_99%20Altera%20Lei%20003-92.doc)

PARÁGRAFO ÚNICO: Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, composta por pessoas que atuam na mesma área do avaliado.

~~Art. 25 - O servidor estável, só perderão  o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado ampla defesa.~~

Art. 25 – O servidor público estável só perderá o cargo: [(Lei Municipal nº 005/99)](file:///\\192.168.0.180\documentos\Acervo%20Municipal\Gestão%201989-1992%20-%20Nelson%20Maior\Anos%20anteriores%20a%202006\ano1999\LEI\005_99%20Altera%20Lei%20003-92.doc)

I – Em virtude de sentença judicial tramitada e julgada;

II – Mediante processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado ampla defesa;

III – Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei complementar assegurada ampla defesa.

**SEÇÃO - VI -**

**Da Readaptação**

Art. 26 - Readaptação ‚ a investidura do servidor em cargo de atribuição e responsabilidade compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

# 1o- Se julgado incapaz para o serviço, o servidor ser  aposentado.

# 2o- A readaptação ser  efetiva em cargo de carreira de atribuição fins, respeitada a habilitação exigida.

# 3o- Em qualquer hipótese, a readaptação não poder  acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

**SEÇÃO - VII -**

**Da Reversão**

Art. 27 - A reversão ‚ o retorno as atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 28 - A reversão dar-se-  no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

PARAGRAFO ÚNICO:- Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercer  suas atribuições como excedente, at‚ ocorrência de vagas.

Art. 29 - Não poder  reverter o aposentado que já  tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

**SEÇÃO - VIII -**

**Do Estágio Probatório**

~~Art. 30 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo sujeito ao estágio probatório de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo observados os seguintes fatores:~~

~~I - Assiduidade;~~

~~II - Disciplina;~~

~~III - Capacidade de Iniciativa;~~

~~IV - Produtividade; e~~

~~V - Responsabilidade.~~

Art. 30 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo sujeito ao estágio probatório de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual suas aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo observados os seguinte fatores: ([Lei Municipal nº 005/99](file:///Z:\Acervo%20Municipal\Gestão%201997-2000%20-%20Cláudio%20Soleti\ano1999\LEI\005_99%20Altera%20Lei%20003-92.doc))

I - Qualidade do trabalho

II - Produtividade

III - Assiduidade

IV - Pontualidade

V - Disciplina

VI - Urbanidade

VII - Iniciativa

VIII - Cooperação

IX - Dedicação ao trabalho

X - Responsabilidade

Art. 31 - O chefe imediato do servidor em estágio probatório informar  a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao orgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no Artigo anterior.

# 1o- De posse da informação, o orgão de pessoal emitir  parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

# 2o- Se o parecer for contrário permanência do servidor, dar-se-lhe-  conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

# 3o- O orgão de pessoal encaminhar  o parecer e a defesa autoridade Municipal competente, que decidir  a exoneração ou a manutenção do servidor.

# 4o- Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-a  encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

# 5o- A apuração dos requisitos mencionados no Artigo 30, dever  processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período de estágio probatório.

~~Art. 32 - Ficar  dispensado de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo público Municipal.~~

Artigo 32 – Ficará obrigado ao novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo público municipal, mediante novo concurso público. [(Redação dada pela Lei Municipal nº 026/2011)](file:///\\192.168.0.180\documentos\Acervo%20Municipal\Gestão%202009-2012%20-%20Devalmir%20Molina\2011\Leis\026-2011%20-%20Altera%20Lei%2003-92.doc)

**Parágrafo Único** – Após o estágio probatório de 03 (três) anos no novo cargo, o funcionário fará jus ao recebimento em sua folha de pagamento dos qüinqüênios e progressões funcionais que adquiriu em ambos os cargos.

**SEÇÃO - IX -**

**Da Reintegração**

Art. 33 - Reintegração ‚ a reinvestidura do servidor no cargo anteriomente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial com ressarcimento de todas as vantagens.

# 1o- Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficar  em disponibilidade observado o disposto nos Artigos 40 a 42.

# 2o- Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante ser  reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo ou ainda posto em disponibilidade remunerada.

**CAPÍTULO - III -**

**Do Tempo de Serviço**

Art. 34 - A apuração do tempo de serviço ser  feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

PARAGRAFO ÚNICO:- Feita a conversão, os dias restantes at‚ 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 35 - Além das ausências ao serviço, previstas no Art. 116, são considerados como de efetivo exercício, os afastamentos em virtude de:

I - Férias;

II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente em orgão ou entidade Federal, Estadual, Municipal ou Distrital;

III - Participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo orgão ou repartição Municipal;

IV - Desempenho de mandato eletivo, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

V - Juri, e outros serviços obrigatórios por Lei; e

VI - Licenças previstas nos incisos VI a VIII, do Artigo 89.

PARAGRAFO ÚNICO:- É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado comcomitantemente em mais de um cargo ou função, de orgão ou entidade dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

**CAPÍTULO - IV -**

**Da Vacância**

Art. 36 - A vacância do cargo público decorrer  de:

I - Exoneração;

II - Demissão;

III - Promoção;

IV - Aposentadoria;

V - Posse em outro cargo inacumulável;

VI - Falecimento; e

VII - Acesso.

Art. 37 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-  a pedido do servidor ou de ofício.

PARAGRAFO ÚNICO:- A exoneração de ofício dar-se- :

I - Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - Quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade; e

III - Quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Art. 38 - A exoneração do cargo em comissão dar-se- :

I - A juízo da autoridade competente; e

II - A pedido do próprio servidor.

Art. 39 - A vaga ocorrer  na data:

I - Do falecimento;

II - Imediata aquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;

III - Da publicação da Lei que criar o cargo e conceder a dotação para o seu provimento ou, de que determinar esta última medida se o cargo já tiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso; e

IV - Da posse em outro cargo de acumulação proibida.

**CAPÍTULO - V -**

**Da Disponibilidade e do Aproveitamento**

~~Art. 40 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficar  em disponibilidade, com remuneração integral.~~

Art. 40 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço até seu adequado aproveitamento em outro cargo. [(Lei Municipal nº 005/99)](file:///\\192.168.0.180\documentos\Acervo%20Municipal\Gestão%201989-1992%20-%20Nelson%20Maior\Anos%20anteriores%20a%202006\ano1999\LEI\005_99%20Altera%20Lei%20003-92.doc)

Art. 41 - O retorno a atividade de servidor em disponibilidade far-se-a  mediante aproveitamento obrigatório, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

PARAGRAFO ÚNICO:- O orgão de pessoal determinar  o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos orgão ou entidades da administração pública Municipal.

Art. 42 - Ser  tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo em caso de doença, comprovada por junta médica oficial.

# 1o- A hipótese prevista neste Artigo configurar  abandono de cargo apurado mediante inquérito, na forma desta Lei.

# 2o- Nos casos de extinção de orgão ou entidade, os servidores estáveis que n†o puderem ser redistribuidos, na forma deste Artigo, serão colocados em disponibilidade at‚ o seu aproveitamento.

**CAPITULO - VI -**

**Da Substituição**

Art. 44 - A substituição ser  automática ou depender  de ato da Administração.

# 1o- A substituição ser  gratuita, salvo se exceder a 15 (quinze) dias, quando ser  remunerada e por todo o período.

# 2o- No caso de substituição remunerada, o substituto perceber  o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

# 3o- Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administra‡†o, o titular do cargo de direção ou chefia poder  ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, at‚ que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceber  o vencimento correspondente a um cargo.

**TITULO - II -**

**Dos Direitos e Vantagens**

**CAPITULO - I -**

**Do Vencimento e da Remuneração**

Art. 45 - Vencimento ‚ a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um sal rio m¡nino, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vincula‡†o, ressalvando o disposto no inciso XIII, do Artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 46 - Remuneração ‚ o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniareas permanente ou temporárias, estabelecidas em Lei.

# 1o- O vencimento dos cargos públicos ‚ irredutível.

# 2o- O assegurado a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

Art. 47 - Nenhum servidor poder  perceber mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

Art. 48 - A menor remuneração atribuída aos cargos públicos n†o ser  inferior a 1/50 (um, cinquenta avos) do teto de remuneração fixado no Artigo anterior.

Art. 49 - O servidor perder :

I - A remuneração nos dias que faltar ao serviço;

II - A parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências ou sa¡das antecipadas iguais ou superiores a 20 (vinte) minutos.

Art. 50 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidir  sobre a remuneração ou provento.

PARAGRAFO ÚNICO:- Mediante autorização do servidor poder  ser efetuado desconto de sua remuneração a favor de entidade sindical, excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em estatuto.

Art. 51 - As reposições e indenizações ao Er rio serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento.

PARAGRAFO ÚNICO:- Independentemente do parcelamento previsto neste Artigo, o recebimento de quantias indevidas poder  implicar em processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 52 - O servidor em d‚bito com o Er rio que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, ter  o prazo de 120 (cento e vinte) dias para quita-lo.

PARAGRAFO ÚNICO:- A não quitação do d‚bito no prazo previsto implicar  sua inscrição em dívida ativa.

Art. 53 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arrestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

**SEÇÃO ÚNICA**

**Da Aposentadoria**

Art. 54 - O funcionário ser  aposentado:

I - Por invalidez;

II - A pedido, depois de 35 (trinta e cinco) anos de serviços, se homem e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais.

III - Compulsoriamente aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

IV - Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

# 1o- Atendendo a natureza especial do serviço, poder  ocorrer redução dos limites estabelecidos para aposentadoria, na forma da Legislação Federal competente.

# 2o- A aposentadoria por invalidez ser  sempre precedida de licença por período n†o inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando a junta médica declarar a incapacidade definitiva para o serviço em caso de doenças graves, contagiosas ou não, que imponham cuidados permanentes, poder  a junta m‚dica, se considerar o doente irrecuperável, determinar, como resultado da inspeção, a imediata aposentadoria.

# 3o- Ser  aposentado o funcionário que for considerado invalido para o serviço e não puder ser readaptado, verificando-se, como resultado da inspeção médica feita pelo orgão competente, redução da capacidade física do funcionário ou estado de sa£de que impossibilite ou desaconselhe o exercício das funções inerentes ao seu cargo.

# 4o- No caso do inciso II, o funcionário aguardar  em exercício ou dele legalmente afastado, a publicação do ato de aposentadoria.

# 5o- No caso do ítem III, o funcionário ser  dispensado do comparecimento ao serviço, a partir da data em que completar a data limite.

Art. 55 - O funcionário efetivo quando aposentado por invalidez, ter  provento correspondente ao vencimento ou remuneração integral de seu cargo.

# 1o- Quando se tratar de invalidez provocada por acidente de trabalho ou doen‡a profissional, para os efeitos desta Lei, entende-se por acidente de trabalho o evento que cause danos físicos ou mental ao funcionário por efeito na ocasião do serviço.

# 2o- Equipara-se ao acidente de trabalho quando n†o provocada, a agressão sofrida pelo funcionário no serviço ou em razão dele.

# 3o- Por doença profissional, para os efeitos desta Lei, entende-se aquela que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos.

# 4o- Nos casos previstos nos par grafos 1o, 2o e 3o, deste Artigo, laudo resultante de inspeção m‚dica dever  estabelecer rigorosamente a caracterização do acidente no trabalho e da doença profissional, aplicar-se-  o disposto no presente Artigo ao funcionário interino, salvo no caso de lhe ter sido assegurado a aposentadoria por outro orgão público.

Art. 56 - O funcionário efetivo ser  aposentado a pedido:

I - Com provento correspondente ao vencimento ou remuneração integral do cargo efetivo.

II - Se houver exercido por um período não inferior a 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não um ou mais cargos em comissão ou funções gratificadas, com as vantagens do cargo em comissão ou função gratificada de nível mais elevado, desde que este cargo ou função tenha sido exercido por um mínimo de 12 (doze) meses.

# 1o- A aplicação do estabelecido em qualquer dos incisos deste Artigo exclui as vantagens instituídas nos demais incisos.

# 2o- No caso do funcionário que para o exercício de cargo em comissão tiver optado pelo vencimento do cargo efetivo acrescido da gratifica‡†o de at‚ 50 % (cinquenta por cento) dos seus vencimentos, do cargo em comissão.

# 3o- Se, nas condição dos incisos I e II, deste Artigo, o cargo em comissão exercido não se conformar a simbologia estabelecida para os cargos em comissão do poder execitivo, poder  o funcionário aposentar-se com as vantagens do de maior símbolo. Nas mesmas condições igual benefício ser  assegurado pelo exercício de cargo diretivo de orgãos da Administração indireta do Município.

Art. 57 - O funcionário aposentado compulsoriamente por implemento de idade ter  proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 58 - Concorrendo as condições previstas para a aposentadoria a pedido do funcionário aposentado por invalidez ou compulsoriamente, ser†o aplicadas as disposições do Art. 56.

Art. 59 - Os proventos da inatividade serão sempre reajustados nas mesmas bases percentuais dos aumentos concedidos aos servidores em atividade, de categoria equivalente.

Art. 60 - Ressalvando o disposto neste Capítulo, em nenhum caso os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Art. 61 - A aposentadoria produzir  efeito a partir da publicação do respectivo decreto no orgão oficial.

**CAPÍTULO - II -**

**Das Vantagens**

**SEÇÃO - I -**

**Disposições Gerais**

Art. 62 - Al‚m do vencimento e da remunera‡†o, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - Ajuda de custo;

II - Diárias;

III - Gratificações e Adicionais;

PARAGRAFO ÚNICO:- As gratificação e os adicionais somente se incorporarção ao vencimento ou provento nos casos indicados em Lei.

Art. 63 - As vantagens previstas no inciso III do Artigo anterior não serão ocupadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários enteriores, sob o mesmo título ou idôntico fundamento.

**SEÇÃO - II -**

**Da Ajuda de Custo**

Art. 64 - A ajuda de custo destina-se a compensação das despesas de instalação de servidores, que no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 65 - A ajuda de custo ‚ calculada sobre a remuneração do servidor conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância a 3 (três) meses do respectivo vencimento.

Art. 66 - Não ser  concedida a ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou resumi-lo em virtude de mandato eletivo.

Art. 67 - O servidor ficar  obrigado a restituir a ajuda de custo quando injustificadamente não se apresentar na nova sede.

PARAGRAFO ÚNICO:- Não haver  obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

**SEÇÃO - III -**

**Das Diárias**

Art. 68 - O servidor que, a servi‡o, se afastar do Município em car ter eventual ou transitério para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

# 1o- A diária ser  concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

# 2o- Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus as diárias.

Art. 69 - O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restitui-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

PARAGRAFO ÚNICO:- Na hipótese de o servidor retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, dever  restituir as diárias em excesso, em igual prazo.

Art. 70 - A concessão de ajuda de custo, não impede a concessão de diárias e vice-versa.

**SEÇÃO - IX -**

**Das Gratificações e Adicionais**

Art. 71 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei serão definidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - Garatificações de função;

II - Gratificação natalina;

III - Adicional por tempo de serviço;

IV - Adicional pelo exercício de atividade insalubres, perigosas ou penosas;

V - Adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - Adicional noturno;

VII - Abono familiar;

VIII- Salário maternidade; e

IX - Auxílio natalidade.

**SUBSEÇÃO - I -**

**Da Gratificação de Função**

Art. 72 - Ao servidor investido em função de chefia ‚ devida uma gratificação pelo seu exercício.

PARAGRAFO ÚNICO:- Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em Lei.

Art. 73 - A lei Municipal estabelecer  o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificação previstas no Artigo anterior.

PARAGRAFO ÚNICO:- A remuneração pelo exercício de cargo em comissão bem como a referente a gratificação de função, não serão incorporadas aos vencimentos ou remuneração do servidor.

Art. 74 - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão se assegurar  direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

PARAGRAFO ÚNICO:- Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perder  a respectiva remuneração.

**SUBSEÇÃO - II -**

**Da Gratificação Natalina**

Art. 75 - A gratificação natalina correspondente ao décimo terceiro salário, ser  paga anualmente, a todo servidor público, independentemente da remuneração a que fizer jus.

# 1o- A gratificação de natal corresponder  a 1/12 (um, doze avos) por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do corrente ano.

# 2o- A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício ser  tomada como mês integral, para efeito do par grafo anterior.

# 3o- A gratificação de natal ser  calculada sobre a remuneração do servidor inclusive, ocupante de cargo em comissão.

# 4o- A gratificação de natal ser  estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daqueles.

# 5o- A gratificação de natal ser  paga at‚ o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Art. 76 - Caso o servidor deixe o serviço público Municipal, a gratificação de natal ser-lhe-  paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

**SUBSEÇÃO - III -**

**Do Adicional Por Tempo de Serviço**

Art. 77 - A gratificação adicional por tempo de serviço ser  acrescida aos vencimentos do funcionário efetivo, no seguinte percentual:

# 1o- 3% (três por cento) de dois em dois anos de efetivo exercício at‚ completar 30 (trinta) anos, reduzido esse tempo para as mulheres a 25 (vinte e cinco) anos conforme anexo I.

# 2o- A incorporação desses acréscimos ser  imediata, a requerimento, inclusive para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computada sobre as alterações dos vencimentos do cargo efetivo, somadas ao anteriomente deferido.

# 3o- O desempenho de cargo em comissão, por funcionário ocupante de cargo efetivo não exclui a aplicação do disposto neste Artigo.

**SUBSEÇÃO - IV -**

**Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade e Penosidade**

Art. 78 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

# 1o- O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade, dever  optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

# 2o- O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 79 - Haver  permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais perigosos.

PARAGRAFO ÚNICO:- A servidora gestante ou lactante ser  afastada enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste Artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviços não perigoso.

Art. 80 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na Legislação Municipal.

PARAGRAFO ÚNICO:- Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios-X ou substâncias radioativas, devem ser mantidos sobre controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na Legislação ou própria.

**SUBSEÇÃO - V -**

**Do Adicional Por Serviço Extraordinário**

Art. 81 - O serviço extraordinário ser  remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relativo a hora normal de trabalho.

Art. 82 - Somente ser  permitido serviços extraordinários, para atender situação excepcionais e temporarias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas di rias, podendo ser prorrogado por igual período se o interesse público exigir conforme se dispuser em regulamento.

# 1o- O servi‡o extraordinário previsto neste Artigo ser  precedido de autorização de chefia imediata que justificar  o fato.

# 2o- O serviço extraordinário prestado no horário compreendido entre 22:00 hs. de um dia e 5:00 hs. do dia seguinte, serão acrescidos de um adicional noturno nas condições fixadas no Artigo 83 do presente Estatuto.

**SUBSEÇÃO - VI -**

**Adicional Noturno**

Art. 83 - O servi‡o noturno, prestado em horário compreendido entre 22:00 hs. de um dia e 5:00 hs. do dia seguinte, ter  o valor hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (Trinta) segundos.

PARAGRAFO ÚNICO:- Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este Artigo incidir  sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

**SUBSEÇÃO - VII -**

**Do Abono Familiar**

Art. 84 - Ser  concedido abono familiar ao sevidor ativo e inativo:

I - O filho menor de 14 (quatorze) anos de idade.

II - O filho inválido ou mentalmente incapaz sem renda própria.

# 1o- Compreende-se neste Artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sobre a guarda, sustento e responsabilidade do servidor.

# 2o- Para efeito deste Artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigênte no Município.

# 3o- Quando pai e m†e forem servidores municipais, ativos ou inativos, o abono familiar ser  concedido a um deles.

# 4o- O pai e a mãe equiparam-se ao padastro e a madastra, e na falta destes aos representantes legais dos incapazes.

Art. 85 - Ocorrendo falecimento do servidor, o abono familiar continuar  a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja a guarda se encontre, enquanto fizer juz a concessão.

# 1o- Com o falecimento do servidor, e a falta de responsável pelo recebimento do abono familiar, ser  assegurado aos beneficiários o direito a sua percepção enquanto assim fizerem jus.

# 2o- Passar  a ser efetuado ao conjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que viva sobre a guarda, sustento e responsabilidade do servidor falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mante-lo e ser seu responsável.

# 3o- Caso o servidor não haja requerido abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poder  ser feito após a sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontre, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 86 - O valor do abono familiar ser  igual o valor fixado em Lei Federal.

PARAGRAFO ÚNICO:- O responsável pelo recebimento do abono familiar dever  apresentar no mˆs de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sobre pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 87 - Nenhum desconto incidir  sobre o abono familiar, nem este servir  de base a qualquer contribuição ainda que para fins de previdência social.

Art. 88 - Todo aquele que, por a‡†o ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar, ficar  obrigado a sua restituição sem prejuízo das demais cominações legais.

**CAPÍTULO - III -**

**Das Licenças**

**SEÇÃO - I -**

**Disposições Gerais**

Art. 89 - Conseder-se-  ao servidor licença:

I - Para tratamento de saúde;

II - á gestante e a paternidade;

III - Por acidente em serviço;

IV - Para o servi‡o militar;

V - Para atividade política;

VI - Para tratar de interesses particulares;

VII - Para desempenho de mandato classista; e

VIII- Da licença especial.

PARAGRAFO ÚNICO:- É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença previstas nos incisos I, II e III, deste Artigo.

Art. 90 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie ser  considerada como prorrogação.

**SUBSEÇÃO - I -**

**Da Licença Para Tratamento de Saúde**

Art. 91 - Ser  concedido ao funcionário licença para tratamento de saúde a pedido ou de ofício, com atestado em per¡cia m‚dica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 92 - Para licença at‚ 30 (trinta) dias a inspeção ser  feita por médico indicado pelo orgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

# 1o- Sempre que necessário a inspeção médica ser  realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

# 2o- Inexistindo o médico do orgão ou entidade no local onde se encontre o servidor, ser  aceito atestado passado por médico particular que dever  ser homologado por médico do Município.

Art. 93 - Findo o prazo de licença ao servidor ser  submetido a nova inspeção médica, que optar  pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 94 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidente em sercião, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas em Lei que dispor  sobre a aposentadoria e pensão dos servidores.

Art. 95 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais ser  submetido a inspeção medica.

**SUBSEÇÃO - II -**

**Da Licença a Gestante e da Licença Paternidade**

~~Art. 96 - Ser  concedido licença a servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuizo da remuneração~~.

Art. 96 - Será  concedido à servidora gestante, licença de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração. [(Redação dada pela Lei Municipal nº 007/2010)](../../Gestão%202009-2012%20-%20Devalmir%20Molina/2010/Leis/007-2010%20-%20Altera%20lei%20003-92.doc)

§ 1º- A licença peder  ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º- No caso de nascimento prematuro, a licença ter  início a partir do parto.

§ 3º- No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora ser  submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumir  o exercício do cargo ou função.

§ 4º- No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora ter  direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 5º. Durante a licença, é expressamente vedado à servidora, o exercício de qualquer atividade remunerada, bem como, manter a criança em creche ou organização similar. [(Redação dada pela Lei Municipal nº 007/2010)](../../Gestão%202009-2012%20-%20Devalmir%20Molina/2010/Leis/007-2010%20-%20Altera%20lei%20003-92.doc)

§ 6º. A vedação de que trata o § 5º, deste artigo, não se aplica ao período de 15 (quinze) dias que antecedem ao final da licença, e que destinar-se-á à adaptação da criança a essa nova situação. [(Redação dada pela Lei Municipal nº 007/2010)](../../Gestão%202009-2012%20-%20Devalmir%20Molina/2010/Leis/007-2010%20-%20Altera%20lei%20003-92.doc)

§ 7º O período da licença, será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais. [(Redação dada pela Lei Municipal nº 007/2010)](../../Gestão%202009-2012%20-%20Devalmir%20Molina/2010/Leis/007-2010%20-%20Altera%20lei%20003-92.doc)

§ 8º. Gozará, no que couber, dos mesmos direitos e deveres previstos neste artigo, a servidora que adotar uma criança, ou quando obtiver judicialmente a sua guarda, para fins de adoção. [(Redação dada pela Lei Municipal nº 007/2010)](../../Gestão%202009-2012%20-%20Devalmir%20Molina/2010/Leis/007-2010%20-%20Altera%20lei%20003-92.doc)

I - No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

II - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

III - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

IV- A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Art. 97 - Pelo nascimento de filho, o servidor ter  direito a licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 98 - Para amamentar o próprio filho at‚ a idade de 6 (seis) meses, a sevidora ter  direito durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poder  ser aplicada em 2 (dois) per¡odos de meia hora.

**SUBSEÇÃO - III -**

**Da Licença Por Acidente em Serviço**

Art. 99 - Ser  licencidado com remuneração integral o servidor acidentado em serviço.

Art. 100 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

PARAGRAFO ÚNICO:- Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - Do corrente de agressão sofrida então provocada pelo servidor no exercício do cargo.

II - Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 101 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poder  ser tratado em instituição privada, a conta de recursos públicos.

PARÃGRAFO UNICO:- O tratamento recomendado por junta m‚dica oficial constitui medida de exessão e somente ser  admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição publica.

Art. 102 - A prova do acidente ser  feita no prazo de 10 (dez) dias, prorroga quando as circunferência o exigirem.

**SUBSEÇÃO - IV -**

**Da Licença Para Serviço Militar**

Art. 103 - Ao servidor convocado para o serviço militar ser  concedida licença a vista de documento oficial.

# 1o- Do vencimento do servidor ser  descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

# 2o- Ao servidor desincorporado ser  concedido prazo n†o excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

**SUBSEÇÃO - V -**

**Da Licença Para Atividade Política**

Art. 104 - O servidor ter  direito a licenÇa de acordo com a Legislação específica (eleitoral), sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenio‡†o partida ria, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justificativa eleitoral.

**SUBSEÇÃO - VI -**

**Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares**

Art. 105 - A critério da Administração o, poder  ser concedida ao servidor estiver licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de at‚ 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

# 1o- A licença poder  ser interrompida a qualquer tempo a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

# 2o- No se conceder  nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do termino da anterior.

Art. 106 - Ao servidor ocupante de cargo em comissionado se conceder  a licença de que trata o Artigo anterior.

**SUBSEÇÃO - VII -**

**Da Licença Para Desempenho de Mandato Classista**

Art. 107 - O assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em Confederação, Federal, Associação de Classe de âmbito Nacional ou Sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com remuneração.

# 1o- Somente poder  ser licenciado os servidores eleitos para o cargo de direito ou representação nas referidas entidades at‚ o máximo de 3 (três) entidades.

# 2o- A licença ter  duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleito e por uma única vez.

# 3o- O servidor ocupante de cargo em comissâo ou fundo gratificada poder  desencompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este Artigo.

**SEÇÃO - VIII -**

**Da Licença Especial**

Art. 108 - Ao funcionário estável que, durante o período de 10 (dez) anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções‚ assegurado o direito … licença especial de 6 (seis) meses por decênio, com vencimento ou remunera‡†o e demais vantagens.

PARAGRAFO ÚNICO:- Após cada qüinqüênio de efetivo exercício, ao funcionário que requerer, conceder-se-  licença especial de 3 (três) meses, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo efetivo.

**CAPITULO - IV -**

**SEÇÃO - I -**

**Das Férias**

Art. 109 - O servidor gozar  obrigatoriamente de 30 (trinta) dias de férias consecutivos, concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata.

# 1o- A escala de férias poder  ser alterada por autoridade superior ouvindo o imediato do servidor.

# 2o- As férias serão reduzidas a 25 (vinte e cinco) dias, quando o servidor no período aquisitivo contar com mais de 5 (cinco) faltas, não justificadas ao trabalho.

# 3o- Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor ter  direito a férias.

# 4o- Durante as férias o servidor ter  direito além do vencimento, as vantagens que percebia no momento em que ele passou a usufrui-las inclusive aumento salarial.

# 5o- Ser  permitida a conversão de 1/3 (um terço) em dinheiro, mediante requerimento do servidor apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 110 - É proibido a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

Art. 111 - Perder  o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo houver gozado das licenças a que se refere os incisos IV, V, VI e VII, do Artigo 89.

Art. 112 - No cálculo do abono pecuniário ser  considerado o valor do adicional de férias previsto no Artigo 115.

Art. 113 - O servidor que opera direta e permanentemente o Raio-X ou substâncias radioativas, gozar  obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibido em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 114 - Independentemente da solicitação, ser  pago ao servidor, por ocasião das férias um adicional de 1/3 (um ter‡o), da remuneração correspondente ao período de férias.

PARAGRAFO ÚNICO:- No caso do servidor exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem ser  considerada no cálculo de adicional de que consta neste Artigo.

Art. 115 - O servidor em regime de acumulação perceber  o adicional calculado sobre a remuneração do cargo, cujo período aquisitivo lhe garanta gozo de férias.

PARAGRAFO ÚNICO:- O adicional de férias ser  devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

Art. 116 - Sem qualquer prejuízo, poder  o servidor ausentar-se do serviço:

I - Por 1 (um) dia por doação de sangue;

II - Por 1 (um) dia para se alistar como eleitor; e

III - Por 5 (cinco) dias consecutivos em razão de:

a - Casamento; e

b - Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, enteados, menor sobre guarda ou tutela, irmão e filho.

Art. 117 - Poder  ser concedido horário especial ao servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

PARAGRAFO ÚNICO:- Para efeito do disposto neste Artigo, ser  exigido a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

Art. 118 - O servidor poder  ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro orgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas seguintes hipóteses:

I - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e

II - Em casos expressos em Leis específicas.

PARAGRAFO ÚNICO:- Na hipótese do inciso I, deste Artigo, o “nus da remuneração ser  do orgão ou entidade requisitante.

**CAPÍTULO - V -**

**Do Exercício de Mandato Eletivo**

Art. 119 - Ao servidor Municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição Federal.

PARAGRAFO ÚNICO:- Ao servidor investido em mandato eletivo Municipal, ser  assegurado todos os direitos do cargo e ou função exceto os vencimentos.

**CAPÍTULO - VI -**

**Da Assistência a Saúde**

Art. 120 - A assistência a sa£de dos servidores ativos e inativos, e de sua família com direito de assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo sistema único de saude ou diretamente pelo orgão, ainda mediante convênio.

**CAPÍTULO - VII -**

**Do Direito a Pedido**

Art. 121 - O assegurado ao servidor requerer aos poderes públicos em defesa de direito ou de interesse legislativo.

Art. 122 - O requerimento ser  dirigido … autoridade competente para decidir e encaminha-lo por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 123 - Cabe pedido de reconsideração … autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira décima podendo ser renovado.

PARÂGRAFO UNICO:- O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os Artigos anteriores deverço†o ser despachados no prazo de 15 (quinze) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias, a partir do despacho.

Art. 124 - Caber  recurso:

I - Do indeferimento do pedido de reconsideração; e

II - Das sobre os recursos sucessivamente interpostos.

# 1o- O recurso ser  dirigido … autoridade imediatamente superior … que tiver expedido o ato ou proferido a decisto, e, sucessivamente, em escala ascendente, demais autoridades.

# 2o- O recurso ser  encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 125 - O prazo para interpositivo de pedido de reconsideração†o ou de recurso ‚ de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da decistencia pelo interessado da recorrida.

Art. 126 - O recurso poder  ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Em caso do provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisto retroagindo … data do ato impugnado.

Art. 127 - O direito de requerer prescreve:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassado de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e creditos resultantes das relatives de trabalho.

II - Em 60 (sessenta) dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

PARÃGRAFO ÚNICO:- O prazo de prescrição‡†o ser  contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 128 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabiveis, interrompem a prescrito.

PARÃGRAFO ÚNICO:- Interrompida a prescrito, o prazo recomedarr  a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupto.

Art. 129 - A prescrito ‚ de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administrativo.

Art. 130 - Para o exercício do direito de pedido, ‚ assegurada vista do processo ou documento, na repartido, ao servidor ou a procurador por ele constituido.

Art. 131 - A Administração‡†o dever  rever seus atos, a qualquer tempo, quando levados de ilegalidade.

Art. 132 - São fatais e improrrogaveis os prazos estabelecidos neste capitulo, salvo motivo de for‡a maior, devidamente comprovados.

**TITULO - III -**

**Do Regime Disciplinar**

**CAPÍTULO - I -**

**Dos Deveres**

Art. 133 - São deveres dos servidores:

I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - Ser leal instituições a que servir;

III - Observar as normas legais e regulamentos;

IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;

V - Atender com presteza;

a - Ao publico em geral, prestando as informa‡ivo requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b - A expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e

c - As requisi‡oes para defesa da fazenda pública.

VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades que tiver ciência em razao do cargo;

VII - Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII- Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - Ser asseduo e pontual ao serviço;

XI - Tratar com humanidade as pessoas; e

XII - Representar contra a ilegalidade ou abuso do poder.

PARÂGRAFO ÚNICO:- A representação de que trata o inciso XII, ser  encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual ‚ formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

**SECÃO - I -**

**Das Proibições**

Art. 134 - Ao servidor‚ proibido:

I - Ausentar-se do local de trabalho durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - Retirar, sem pre‚via vacancia da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartito

III - Recusar ‚ a documentos públicos;

IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução‡†o de serviço;

V - Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartido;

VI - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso s autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manisfestado†o escrita ou oral podendo, por‚m, criticar ato do poder público, do ponto de vista doutrina ou da organização do servi‡o, em trabalho assinado;

VII - Cometer a pessoa estranha … repartindo, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuidos que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII- Competirir ou aliciar outro funcionário no sentido de filial a associação profissional, sindical ou partido político;

IX - Manter sob sua chefia imediata, conjuge, companheiro ou parente ‚ o segundo grau civil;

X - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da funcão pública;

XI - Participar da gerência ou de administrativa de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;

XII - Atuar como procurador ou intermedi rio junto a repartindo†o pública, salvo quando se tratar de beneficios previdénciarios e assistênciais de parentes ‚ segundo grau e de conjuge ou companheiro;

XIII- Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - Praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XV - Proceder de forma desidiosa;

XVI - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartindo em serviços ou atividades particulares;

XVII- Cometer a outro funcionário atribuições estranhas do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência; e

XVIII-Exercer quaisquer atividade que seja imcompativel com o exercício do cargo ou funções o com o horario de trabalho.

**SEÇÃO - II -**

**Do Acumulativo**

Art. 135 - Ressalvados os casos previstos na Constituições da República, ‚ vedada a acumulativo remunerada de cargos públicos.

# 1o- A proibido de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e do Município.

# 2o- A acumulação de cargos, ainda que licita, fica condicionada … comprovando de compatibilidade de horario.

Art. 136 - O servidor não poder  exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em orgão de deliberativo coletiva.

Art. 137 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão†o ficar  afastado de ambos os cargos efetivos.

# 1o- O afastamento previsto neste artigo ocorrer  apenas em relativo a um dos cargos se houver compatibilidade de horarios.

# 2o- O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poder  optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

**SEÇÃO - III -**

**Das Responsabilidades**

Art. 138 - O servidor responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 139 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuizo ao Errio ou terceiros.

# 1o- A indenização de prejuízo dolosamente causada ao Errio somente ser  liquidada na forma prevista no Art. 51, na falta de outros bens que assegurem a execuções‡†o do débito pela via judicial.

# 2o- Tratando-se de danos causados a terceiros responder  o servidor perante a fazenda pública em regressiva.

Art. 140 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 141 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho de cargo ou funções.

Art. 142 - As san‡’es civis, penais e administrativas podendo cumular-se sendo independentes entre.

Art. 143 - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário ser  afastada no caso de absolvições criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Art. 144 - A penalidades disciplinares:

I - Advertência;

II - Suspensão;

III - Demissão;

IV - Extinto de aposentadoria ou disponibilidade; e.

V - Destituições de cargo em comissão.

Art. 145 - Na aplicação das penalidades ser†o consideradas a natureza e a gravidade das infrações cometida, os danos que dela provierem para o serviços público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, e os antecedentes funcionais.

Art. 146 - A advertência ser  aplicada por escrito, nos casos de violação de proibido cantantes do Art. 134, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento e norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 147 - A suspensão ser  aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que tipifiquem infra‡†o sujeito a penalidade de demissão, não†o podendo exceder a 90 (noventa) dias.

# 1o- Será punido com suspensão de até‚ 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica‚ determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

# 2o- Quando houver conveniência ao exercício a penalidade de suspensão†o poder  ser convertida em multa de 50% (cinqüenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 148 - As penalidades de advertência e de suspensão ter†o seu registro cancelados na posse ou decurso de 2 ( dois) e 4 (quatro) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticando nova infração disciplinar.

PARÂGRAFO ÚNICO:- O cancelamento das penalidades não surtir  efeitos retroativos.

Art. 149 - A demissão ser  aplicada nos seguintes casos:

I - Crime contra a administração pública;

II - Abandono de cargo;

III - Inassiduidade habitual;

IV - Improbidade administrativa;

V - Incontinência pública e conduta escandalosa;

VI - Insubordinação grave em serviço e indisciplina;

VII - Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VIII- Aplicação irregular do dinheiro público;

IX - Revelação de segredo apropriado em razão†o do cargo;

X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;

XI - Corrupção;

XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e.

XIII-Transgressão†o do Art. 134, incisos X a XVIII.

Art. 150 - Verificada em processo disciplinar, acumulação‡†o proibida e provada de boa fé o servidor optar  por um dos cargos.

# 1o- Provada a ma fé‚, perder  também o cargo que exercia há mais tempo, e restituir  o que tiver percebido indevidamente.

# 2o- Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos empregos ou função exercido em outro orgão ou entidade, a demissão lhe ser  comunicada.

Art. 151 - Ser  cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 152 - A exoneração de cargo em comissão de não†o ocupante em cargo efetivo ser  aplicado nos casos a infração sujeita a penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 153 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X, do Art. 149, implica a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 154 - A demissão ou a destituição cargo em comissão por infrigência do Art. 134, incisos X e XII, incompatibilizará  o ex-servidor para nova investidura em cargo público, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

PARÂGRAFO ÚNICO:- Não poder  retornar ao serviço público Municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infrigência do Art. 149, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 155 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao servi‡o por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 156 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao servi‡o, sem causa justificada por 30 (trinta) dias, interpeladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 157 - O ato de imposição da penalidade mencionará   sempre o fundamento legal, em defesa da sansão disciplinar.

Art. 158 - As penalidades disciplinares são aplicadas:

I - Pelo Prefeito e pelo dirigente superior da autarquia e fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder, orgão ou entidade;

II - Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior …àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - Pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de at‚ 30 (trinta) dias; e

IV - Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição do cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 159 - A ação disciplinar prescrever :

I - Em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição do cargo em comissão;

II - Em 2 (dois) anos, quanto a suspensão ; e

III - Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto a advertência.

# 1o- O prazo de prescrição come‡a a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

# 2o- Os prazos de prescrição previstos na Lei penal, aplica-se …às infrações disciplinares capituladas também como crime.

# 3o- A abertura de sindicância ou a instalação†o de processo disciplinar interrompe a prescrito, até‚ a decisão final proferida por autoridade competente.

# 4o- Interrompido o curso de prescrito, esse recomeçará  a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupto.

**CAPÍTULO - II -**

**Do Processo Administrativo**

**SECÃO - I -**

**Disposições Gerais**

Art. 160 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público ‚ obrigado a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar assegurada ao acusado, ampla defesa.

Art. 161 - As denúncias sobre irregularidades serão objetos de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autênticidade.

PARÂGRAFO ÚNICO:- Quando o fato narrado não† configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia ser  arquivada, por falta de objeto.

art. 162 - Da sindicância pederá  resultar:

I - Arquivamento do processo;

II - Aplicação de penalidades de advertência ou suspensão de at‚ 30 (trinta) dias; e

III – Instauração de processo disciplinar.

Art. 163 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão†o por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinto de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão, ser  obrigatória a instauração de processo disciplinar.

**SEÇÃO - II -**

**Do Afastamento Preventivo**

Art. 164 - Como medida cautelar e afim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poder  ordenar seu afastamento do exercício do cargo pelo prazo de at‚ 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

PARÂGRAFO ÚNICO:- O afastamento poder  ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluí¡do o processo.

**SEÇÃO - III -**

**Do Processo Disciplinar**

**SEÇÂO - I -**

**Disposições Gerais**

Art. 165 - O processo disciplinar ‚ o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha rela‡ção imediata com as atribuições do cargo em que encontre investido.

Art. 165 - O processo disciplinar ser  conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicar , entre eles o seu presidente.

# 1o- A comissão terá   como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

# 2o- Não poderá  participar de comissão de sindicância ou de inquerrito, conjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüineo ou afim, em linha reta ou colateral, at‚ o terceiro grau.

Art. 167 - A comissão de inquérito exercer  suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administrativo.

Art. 168 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão.

II - Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; e

III - Julgamento.

Art. 169 - O prazo para conclus†o do processo disciplinar n†o exceder  60 (sessenta) dias contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias assim o exigirem.

# 1o- Sempre que necessário a comissão decidir  tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, at‚ a entrega do relatório final.

# 2o- As reunião da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**SUBSEÇÃO - II -**

**Do Inquérito**

Art. 170 - O inquérito Administrativo será  contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 171 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como pela informativa da instrução.

PARÂGRAFO ÙNICO:- Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração esta capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhar  c¢pia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 172 - Na fase do inquérito, a comissão promover  a tomada de depoimento, acariações, investigações e deligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidações dos fatos.

Art. 173 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular requisitos, quando se tratar de prova pericial.

# 1o- O presidente da comissão pederá   denegar pedidos considerados impertinentes, raramente protelatórios ou de nem um interesse para esclarecimento dos fatos.

# 2o- Ser  indeferido o pedido de provas periciais, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 174 - As testemunhas ser†o intimadas a depor mediante mandato expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciênte do interessado ser anexada nos autos.

PARÂGRAFO ÙNICO:- Se a testemunha for servidor público, a expedição‡†o do mandato será  imediatamente comunicada ao Chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e a hora marcados para a inquirição.

Art. 175 - O depoimento ser  prestado oralmente e reduzidos a termo, não sendo lícito a testemunha traze-lo por escrito.

# 1o- As testemunhas ser†o inquiridas separadamente.

# 2o- Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-  a acareação entre os depoentes.

Art. 176 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promover  o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos Artigos 174 e 175.

# 1o- No caso de mais de um acusado, cada um deles ser  ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, ser  promovida a acareação entre eles.

# 2o- O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 177 - Quando houver d£vida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão propor  a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

PARÂGRAFO ÚNICO:- O incidente de sanidade mental ser  processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedção de laudo pericial.

Art. 178 - Tipificada a infração‡†o disciplinar ser  formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

# 1o- O indiciado ser  citado por mandado expedido pelo presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo da repartição.

# 2o- Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo ser  comum e de 20 (vinte) dias.

# 3o- O prazo de defesa poder  ser prorrogado pelo dobro para deligências reputadas e indispensáveis.

# 4o- No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na c¢pia da cita‡†o, o prazo para defesa contar-se-  da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citatação.

Art. 179 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão†o o lugar onde poder  ser encontrado.

Art. 180 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e n†o sabido, ser  citado por edital publicado no orgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

PARÂRAFO ÙNICO:- Na hipótese deste Artigo, o prazo para defesa ser  de 15 (quinze) dias, a partir da ultima publica‡ção do edital.

Art. 181 - Condiderar-se-  revel o indiciado que, regularmente citado não apresentar defesa no prazo legal.

# 1o- A revelia ser  declarada por tempo nos autos do processo e devolver  o prazo para a defesa.

# 2o- Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designar  um servidor como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior do indiciado.

Art. 182 - Apreciada a defesa, a comissão elabora-r  relatório minucioso, onde resumir  as pe‡as principais dos autos e mencionar  as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

# 1o- O relatório ser  sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

# 2o- Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão†o indicar  ao dispositivo legal o regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 183 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, ser  remetido a autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

**SUBSEÇÃO - III -**

**Do Julgamento**

Art. 184 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimeto do processo, a autoridade julgadora proferir  a sua decisão.

# 1o- Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este ser  encaminhado a autoridade competente que decidir  em igual prazo.

# 2o- Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

# 3o- Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá autoridades de que trata o inciso I, do Artigo 159.

Art. 185 - O julgamento ter  como base o relatório da comissão, salvo quando contrario as provas dos autos.

PARÂGRAFO UNICO:- Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poder , motivadamente agravar a penalidade proposta, abranda-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 186 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarar  a nulidade total do processo e ordenar  a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

# 1o- O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

# 2o- A autoridade julgadora que der causa …á prescrição‡†o de que trata o Artigo 159, ser  responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 187 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinar  o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 188 - Quando a infrações estiver capitulada como crime, o processo disciplinar ser  remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um translado na repartição.

Art. 189 - O servidor que responde a processo disciplinar s¢ poder  ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente ap¢s a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada

PARÂRAFO ÚNICO:- Ocorrida a exoneração de que trata o Artigo 37, Parágrafo pnico, inciso I , o ato será convertido em demissão , se for o caso.

Art. 190 - Ser†o assegurados transportes e diárias:

I - Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede da repartição na condição de estemunha, denunciado ou indiciado.

II - Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para realização de missão essencial para esclarecimentos dos fatos.

**SUBSEÇÃO IV -**

**Da Revisão do Processo**

Art. 191 - O processo disciplinar poder  ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou of¡cio, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequeção da penalidade aplicada.

# 1o- Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poder  requerer revisto do processo.

# 2o- No caso de incapacidade mental do servidor, a revisto ser  requerida pelo respectivo curador.

Art. 192 - No processo revisional ônus daprova cabe ao requerente.

Art. 193 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisto, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 194 - O requerente de revisão de processo ser  dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente ,que se autoriza-la encaminhara o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

PARÂRAFO ÚNICO:- Recebida a petição, o dirigente do orgão ou entidade providenciar  a Constituição de comissão na forma prevista nesta Lei.

Art. 195 - A revissão ocorrerá em apenso ao processo originário.

PARÂGRAFO ÚNICO:- Na petição inicial, o requerente pedir  dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 196 - A comissão revisora ter  at‚ 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias assim o exigirem.

Art. 197 - Aplicam-se aos trabalhos da comissãorevisora, no que couber as normas e procedimentos prórios da comissão do processo disciplinar.

Art. 198 - O julgamento caberá…àutoridade que aplicou a penalidade.

PARÂGRAFO ÚNICO:- O prazo para julgamento ser  de at‚ 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poder  determinar diligências.

Art. 199 - Julgada procedente a revisão, ser  declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissâo que ser  convertida em exoneração.

PARAGRAFO ÚNICO:- Da revisão do processo não poder  resultar agravamento de penalidade.

**TÍTULO - IV -**

**Disposições Finais**

**CAPÍTULO - I -**

**Disposições Gerais**

Art. 200 - Consideram-se dependentes do servidor, al‚m do conjuge e filhos, os legalmente declarados.

Art. 201 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores Municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovado após findo esse prazo.

Art. 202 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do Município, os exames de sanidade físico mental ser†o obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na falta, poré medico credenciado pelo município.

# 1o- Em casos especiais, atendendo a natureza da infermidade, a autoriade Municipal poder  designar junta m‚dica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade Municipal.

# 2o- Os atestados concedidos aos servidores Municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada a ratificaçào‡†o posterior pelo médico do município.

Art. 203 - Contar-se-o por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

PARAGRAFO UNICO:- Não se computará  no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 204 - É vedado ao servidor servir sob a chefia imediata de conjuge ou parente at‚ 2o grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

Art. 205 - São isentos de taxas, emolumentos ou custos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor Municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 206 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 207 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade fisica reduzida, aplicando-se processos especiais de seletivo.

Art. 208 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro ser  consagrado dia do Servidor Público Municipal.

Art. 209 - A jornada de trabalho nas repartições Municipais ser  de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Art. 210 - O Prefeito Municipal baixar  por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

**CAPÍTULO - II -**

**Disposições Transitórias**

Art. 211 - O contrato de trabalho, com a transferência do servidor do regime CLT para Estatutário, em docorrência desta Lei, assiste-lhe o direito de:

I - Movimentar a conta vinculada do F.G.T.S.;

II - Usufruir férias vencidas e vincendas na forma desta Lei; e

III - Perceber o 13o salário, denominado de abono natalino, na forma desta Lei.

Art. 212 - A procuradoria do Município recorrer  até‚ a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrário ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime da presente Lei.

Art. 213 - A Lei Municipal estabelecerá  critérios para a compatibilização de seu quadro de pessoal do disposto nesta Lei e a reforma administrativa dela decorrente.

Art. 214 - Todos os casos omissos que por ventura surgirem, não sendo possivel a sua solução por meio deste Estatuto, serão os critérios da Legislação Federal.

Art. 215 - A Lei Municipal fixará  as diretrizes dos planos de carreira para a Administração direta, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 216 - Esta Lei entrar  em vigor na data de sua publicação, com aplicação de seus dispositivos a partir 01 de Janeiro de 1.992.

Art. 217 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, gabinete do Prefeito de Terra Rica, aos 28 dias do Mês de Abril do ano de 1992.

***NELSON MAIOR***

Prefeito Municipal